



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MAGALHAES TEIXEIRA)

ASSUNTO:

Estabelece normas para a elaboração e execução do plano diretor dos municípios, conforme os termos do parágrafo 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.788/90

AO ARQUIVO

em 07 de outubro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

1882 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 1991
(DO SR. MAGALHÃES TEIXEIRA)



Estabelece normas para a elaboração e execução do plano diretor dos municípios, conforme os termos do parágrafo 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5788/90.

Em 18 / 09 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1882, DE 1991.

(Do Sr. Magalhães Teixeira)

"Estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Diretor dos municípios, conforme os termos § 1º do artigo 182 da Constituição Federal."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Plano Diretor é instrumento básico de aplicação local das diretrizes gerais da Política Urbana, sendo obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes, consoante o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado de forma a:

I - definir os programas prioritários do desenvolvimento urbano local, traçando os objetivos e diretrizes para o seu tratamento;

II - definir os programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

III - instituir normas - plantas, zoneamento, código de obras e serviços públicos e demais normas técnicas e jurídicas da utilização do espaço urbano - para correção dos defeitos existentes, notadamente a deformação da cidade e a degradação do meio ambiente;



IV - elaborar o plano de zoneamento, dividindo a cidade segundo a destinação precípua de cada bairro - residencial, cultural, comercial, industrial, etc. - impondo normas de edificação para cada zona e de utilização dos terrenos urbanos;

V - vedar o parcelamento, para fins urbanos, nas áreas rurais;

VI - exigir que os projetos de conversão de áreas rurais em urbanas, na forma do Estatuto da Terra, sejam previamente submetidos ao governo municipal e analisados à luz do Plano Diretor;

VII- designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água ou dos lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, nas encostas e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

VIII- exigir, para licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como a sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público, observada a legislação específica;

IX - resguardar os recursos naturais e dispensar especial atenção à qualidade do meio ambiente;

X - vedar a construção de novas moradias em áreas de saturação urbana, de risco sanitário ou ambiental e nas áreas históricas ou naturais em deteriorização ou impróprias para tal uso;

XI - incentivar a participação individual e comunitária no processo de desenvolvimento urbano;

XII- treinar os servidores municipais para que sejam os principais agentes de implantação do Plano Diretor, utilizando-se, ao máximo, a mão-de-obra local para planejamento e execução das metas do plano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O Município criará, através de lei, comissão para elaborar o Plano Diretor, fiscalizar, orientar e controlar sua execução e propor as modificações que nele se fizerem necessárias.

Art. 4º - Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público assegurará, mediante inclusive de audiências públicas, a ampla participação da população, através de todas as representações locais.

Art. 5º - Será assegurada a participação popular, também, na discussão de projetos de impacto urbano e ambiental e nos conselhos que instituírem para fiscalizar a atuação das entidades municipais gestoras de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 6º - O Prefeito Municipal responderá, pessoalmente, pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, nas formas da lei, inclusive por crime de responsabilidade.

Art. 7º - O Plano Diretor será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e submetido à apreciação da Câmara de Vereadores, que o aprovará pelo voto de dois terços dos seus membros, só podendo ser modificado com o mesmo quorum.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 182, § 1º estabelece a obrigatoriedade de os municípios com mais de 20 mil habitantes elaborarem o seu Plano Diretor visando o crescimento ordenado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposta visa a nortear a elaboração do Plano Diretor, estabelecendo diretrizes gerais para a elaboração do projeto e execução do Plano.

Acreditamos que, partindo-se das regras estabelecidas pela presente proposta, os municípios possam, com a participação de toda a comunidade, traçar as metas a serem alcançadas a curto, médio e longo prazos para o desenvolvimento das suas cidades.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.